



LEI Nº 1.483, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016.

“Altera a Lei Municipal nº 1.371, de 12 de agosto de 2013, que trata da criação da Superintendência Municipal de Trânsito e Rodoviário e sua respectiva Junta de Recursos, com vistas à melhor adequá-la às exigências das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito nºs 560/2015 e 619/2016, estabelecidas pela Lei Federal 9503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS APROVOU PARA O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONAR A SEGUINTE LEI:

Art 1º - Os artigos **1º**; **2º** incisos VI, XVII e XIX; **5º** inciso V; **6º** parágrafo único; **7º** inciso II; **9º**; **10** e parágrafo único; **11** inciso II e parágrafos 1º à 3º; **12** e parágrafo único; **13**; **14** e parágrafos 1º e 2º; **15**; **16** e **17** da Lei Municipal 1.371, de 12 de agosto de 2013 passam a ter nova redação ou alteração, conforme abaixo discriminado, em razão de modificações no artigo 24 Código Nacional de Trânsito, inseridas pela Lei Federal nº 13.281, de 04 de maio de 2016, e pela regulamentação feita pela Resolução do Conselho Nacional de Trânsito nº 560 / 2015, em consonância com a Resolução 619/2016, também do CONTRAN. Fato esse acrescido da padronização de procedimentos estabelecidos pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO, para a inclusão dos Municípios no Sistema Nacional de Trânsito, a ser fiscalizado pelo Conselho Estadual de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro.



§ 1º - O Artigo 1º passa ao seguinte teor: “Fica criada na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de São Fidelis a Superintendência Municipal de Trânsito – SMTSF, órgão executivo municipal de trânsito, vinculado à Secretaria Municipal de Transportes e Mobilidade Urbana”; e em conseqüência, todos os artigos da referida Lei, onde se lê Superintendência Municipal de Trânsito e Rodoviário - SMTRSF, leia-se Superintendência Municipal de Trânsito - SMTSF.

§ 2º - O artigo 2º inciso VI passa ao seguinte teor: “Executar fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores, arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos”, (alterado pela lei federal 13.281 de 04 de maio de 2016). **E no inciso XVII** do mesmo artigo 2º, considerar o seguinte teor: “Registrar e licenciar na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando as multas decorrentes das infrações”.

§ 3º - O artigo 2º inciso XIX passa ao seguinte teor: “Articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob a coordenação do CETRAN-RJ”.

§ 4º - O artigo 5º inciso V passa a ter o seguinte teor: “Elaborar projetos de engenharia de tráfego atendendo aos padrões a serem prati-



cados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, conforme norma do CONTRAN, DENATRAN e CETRAN/RJ”.

§ 5º - O **artigo 6º** passa a ter o seu parágrafo único cancelado.

§ 6º - O **artigo 7º inciso II** passa a ter o seguinte teor: “Promover campanhas educativas e o funcionamento de escolas públicas de trânsito nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN” .

§ 7º - O **artigo 9º** passa a ter o seguinte teor: “O Poder Executivo fica autorizado a repassar ao Fundo Nacional de Segurança de Trânsito – FUNSET, na forma do artigo 320 da Lei 9503, de 23 de setembro de 1997- Código Brasileiro de Trânsito (CTB), o correspondente a 5% do valor auferido com a cobrança das multas por infração de trânsito, aplicadas no território do município de São Fidélis” .

§ 8º - O **artigo 10** passa a ter a o seguinte teor: “Fica criado no município de São Fidélis uma Junta Administrativa de Recursos de Infrações, vinculada à Superintendência Municipal de Trânsito, órgão colegiado responsável pelo julgamento de recursos interpostos contra às penalidades aplicadas pelo Superintendente da Superintendência Municipal de Trânsito – SMTSF, ou servidor expressamente designado, por infringência à disposição do Código Nacional de Trânsito – CTB”. “**Parágrafo único** - Para atender à expressiva demanda de recursos, que deverá ser declarada pelo Superintendente, e por solicitação desse, poderão ser criados mais três JARI” .

§ 9º - O **artigo 11 inciso II** e seus parágrafos passam a ter as seguintes alterações: “Artigo 11 inciso II passa ao seguinte teor : “ 1 (um) representante, servidor da Superintendência Municipal de Trânsito ”; o **§ 1º** do mesmo artigo passa a ter o seguinte teor: “O Presidente da JARI,



que poderá ser qualquer um dos integrantes do colegiado, será indicado Secretário Municipal de Transportes e Mobilidade Urbana”; no **§ 3^a** do artigo 11, leia-se : “É vedado ao integrante da JARI compor o Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN /RJ”.

§ 10 - O artigo 12 e parágrafo único passam ao seguinte teor, respectivamente: “A nomeação dos integrantes da JARI que funcionará junto a Superintendência Municipal de Trânsito - SMTSF, será feita pelo Chefe do Poder Executivo, facultada a delegação”. **Parágrafo único:** “ O mandato dos membros da JARI será de dois anos, admitida a recondução por períodos sucessivos na forma estabelecida pelo Regimento Interno”.

§ 11 - O artigo 13 passa a ter o seguinte teor: “A JARI deverá informar a sua composição ao Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN/RJ, encaminhando-lhe o seu Regimento Interno, aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, elaborado de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito –CONTRAN”.

§ 12 - O artigo 14 passa a ter o seguinte teor; “A função de membro da JARI é considerada de relevante valor para a Administração Pública”. **§1^o** - “Os membros da JARI farão jus, por sessão participada, até no máximo de oito sessões mensais, a uma gratificação no valor de uma Unidade Fiscal do Município”; **§ 2^o** - “O Presidente da JARI perceberá a gratificação referida no parágrafo anterior com o acréscimo de 20% (vinte por cento)”.

§ 13 - O artigo 15 passa a ter o seguinte teor: “Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com a União, Estados e Municípios, órgãos e entidades públicas e privadas, na forma do artigo 25 do Código de



Trânsito Brasileiro e, no que couber, das demais legislações vigentes, objetivando a perfeita aplicação desta Lei”.

§ 14 - O **artigo 16** passa a ter o seguinte teor: “Ficam criados no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes e Mobilidade Urbana, os cargos comissionados abaixo relacionados: **I.** 1(um) Cargo Comissionado de Superintendente Municipal de Trânsito de São Fidélis, Símbolo REF DAS II, anexo I; **II.** 1(um) Cargo Comissionado de Gerente da Gerência de Engenharia e Sinalização, Símbolo REF DAS III, anexo I; **III.** 1(um) Cargo Comissionado de Gerente da Gerência de Fiscalização, Tráfego e Administração, Símbolo REF DAS III, anexo I; **IV-** 1(um) Cargo Comissionado de Gerente da Gerência de Educação de Trânsito, Símbolo REF DAS III, anexo I; e **V-** 1(um) Cargo Comissionado de Gerente da Gerência de Controle e Análise de Estatística de Trânsito, Símbolo REF DAS III, anexo I”.

§ 15 - O **artigo 17** passa a ter o seguinte teor: “As despesas de execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações da Prefeitura Municipal.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor também na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Fidélis-RJ, Gabinete do Prefeito, em 14 de dezembro de 2016.

Luis Carlos Fernandes Fratani
Prefeito Municipal